



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

Agravante: **MUNICÍPIO DE BELÉM**
Procuradora: Dra. Thaysa Luanna Cunha de Lima
Agravado: **ANA MARIA FREIRE RODRIGUES**
Advogada: Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira
Advogada: Dra. Gessica Loren Baia Gomes
GMMGD/af/mas

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame do tema "**parcela extra**", denegou-lhe seguimento. Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. O MPT opinou pelo desprovimento do apelo.

EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/14 E 13.467/17.

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. APLICABILIDADE. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. São inaplicáveis as inovações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, ante o princípio da irretroatividade, visto que a relação jurídica objeto da presente demanda consolidou-se em período anterior à sua vigência. Na hipótese de exercício de função gratificada superior a dez anos é vedada a supressão ou redução da respectiva gratificação, salvo se comprovada a justa causa, em observância aos princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial. Inteligência da Súmula 372/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 830-77.2018.5.09.0092, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/08/2020, 3ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 14/08/2020)

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu na parte que interessa:

“2.2 MÉRITO (DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARCELA EXTRA. DO PAGAMENTO DE PARCELA EXTRA SOMENTE NOS ANOS DE 2012 E 2013. AFRONTA À COISA JULGADA)

O Município alega a inconstitucionalidade da presente verba por violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, vez que importaria aumento de remuneração de servidores públicos municipais, sem previsão legal.

Discorre extensamente sobre a matéria, colacionando jurisprudência para corroborar a sua tese e requer a sua exclusão.

Razão não lhe assiste.

Essa questão foi amplamente debatida na ação coletiva nº 0000678-35.2014.5.08.0015, que originou o título executivo que agora está sendo liquidado.

A MM. Vara, na sentença de conhecimento proferida no processo citado, condenou o Município ao pagamento da nominada "parcela extra", prevista nas Portarias n. 2488/GM/MS/2011, nº 459/MS de 2012, nº 260/MS de 2013 e nº 314/MS de 2014, que versam sobre os incentivos financeiros repassados mensalmente ao Município pela União como forma de financiamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), decisão que foi mantida em segundo grau, transitando em julgado.

Assim consta do item da conclusão do título exequendo, Processo nº 0000678-35.2014.5.08.0015:

(...) CONDENAR O REQUERIDO A PAGAR AOS SUBSTITUÍDOS/REPRESENTADOS OU SUCESSORES DESTES OS VALORES POSTULADOS A TÍTULOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS, NA FORMA DO MEMORIAL SOB O ID NUM. 033E1E1 - PÁG. 9, 10 E 11, BEM COMO PARCELA DE EXTRA ATRASADA NOS ANOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

DE 2012 E DE 2013 PARA CADA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

CONDENAR O REQUERIDO NAS OBRIGAÇÕES DE PROCEDER O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO VALOR DE R\$1.014,00 (HUM MIL E QUATORZE REAIS) FIXADO NA PORTARIA Nº 314 DE 2014/MS A PARTIR DE JANEIRO DE 2014, E AINDA PARA PAGAR A PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE DE CADA ANO (...)

Observa-se, pois, haver sido determinado, na sentença coletiva, o pagamento das parcelas extras atrasadas (Ano 2012/2013), não cabendo, pois, neste momento, a apreciação de questões já decididas e atingidas pela eficácia da coisa julgada, pertinentes à fase de conhecimento, estando, portanto, preclusas.

Requer, ainda, o agravante, caso mantida a condenação, seja determinado o pagamento da parcela extra somente nos anos de 2012 e de 2013. Neste particular, também não lhe assiste razão, por se tratar de parcelas de natureza sucessiva, na forma do disposto no artigo 323 do CPC e pelo fato de a condenação ter sido no sentido de que fosse paga no último semestre de cada ano, englobando, portanto, parcelas vincendas.

Apelo improvido". (g.n)

O Município Executado, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que a "parcela extra" seja excluída dos cálculos de liquidação, em virtude do seu pagamento configurar flagrante inconstitucionalidade. Aponta violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a", e 167, X, da CF.

Sem razão.

De início, registre-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade de qualquer discussão a respeito da matéria – pagamento da parcela extra -, em virtude da formação da coisa julgada material.

A propósito, restou consignado no acórdão recorrido:



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

“Assim consta do item da conclusão do título exequendo, Processo nº 0000678-35.2014.5.08.0015:

(...) CONDENAR O REQUERIDO A PAGAR AOS SUBSTITUÍDOS/REPRESENTADOS OU SUCESSORES DESTES OS VALORES POSTULADOS A TÍTULOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS, NA FORMA DO MEMORIAL SOB O ID NUM. 033E1E1 - PÁG. 9, 10 E 11, BEM COMO PARCELA DE EXTRA ATRASADA NOS ANOS DE 2012 E DE 2013 PARA CADA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE;

CONDENAR O REQUERIDO NAS OBRIGAÇÕES DE PROCEDER O REPASSE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO VALOR DER\$1.014,00(HUM MIL E QUATORZE REAIS) FIXADO NA PORTARIA Nº 314 DE 2014/MSA PARTIR DE JANEIRO DE 2014, E AINDA PARA PAGAR A PARCELA EXTRA NO ÚLTIMO TRIMESTRE DE CADA ANO (...)

Observa-se, pois, haver sido determinado, na sentença coletiva, o pagamento das parcelas extras atrasadas (Ano 2012/2013), não cabendo, pois, neste momento, a apreciação de questões já decididas e atingidas pela eficácia da coisa julgada, pertinentes à fase de conhecimento, estando, portanto, preclusas”. (g.n)

No tocante à alegação de que o pagamento da referida parcela deve ser limitado às competências do ano de 2012 e 2013, o TRT registrou: *“Requer, ainda, o agravante, caso mantida a condenação, seja determinado o pagamento da parcela extra somente nos anos de 2012 e de 2013. Neste particular, também não lhe assiste razão, por se tratar de parcelas de natureza sucessiva, na forma do disposto no artigo 323 do CPC e pelo fato de a condenação ter sido no sentido de que fosse paga no último semestre de cada ano, englobando, portanto, parcelas vincendas”.*

Nesse contexto, a discussão que o Recorrente pretende empreender nesta fase processual esbarra no óbice do instituto da coisa julgada, não havendo possibilidade de se perquirir matéria que não foi alegada na fase de conhecimento e está suplantada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, envolvendo o mesmo Município Executado e idêntica discussão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. PARCELA EXTRA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266/TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a "parcela extra" foi deferida na sentença exequenda, sem que o Município tivesse se insurgido no momento oportuno, razão pela qual resta impossibilitada qualquer discussão a respeito, em virtude da formação da coisa julgada material. Nesse contexto, a discussão que o Executado pretende empreender nesta fase processual esbarra no óbice do instituto da coisa julgada, não havendo possibilidade de se perquirir matéria que não foi alegada na fase de conhecimento e está suplantada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1196-83.2018.5.08.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/09/2021).

[...]. 2 - PARCELA EXTRA. No caso, o Tribunal Regional registrou que não cabe discussão nessa fase processual quanto a inconstitucionalidade da parcela extra, pois a questão já que foi analisada no acórdão prolatado em fase de conhecimento, transitado em julgado, que negou provimento ao recurso do Município de Belém para manter a sentença coletiva. Neste contexto, a indicação de ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, "a" e 167, X, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do apelo. Isso porque os referidos dispositivos constitucionais não disciplinam, de forma direta, a matéria vertente, pois não tratam de coisa julgada e preclusão. Agravo de instrumento não provido. [...]. (AIRR-751-86.2018.5.08.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/08/2021).



PROCESSO Nº TST-AIRR-933-51.2018.5.08.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PARCELA EXTRA. O processamento do recurso de revista não se viabiliza por violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, "a", e 167, X, da CF, na medida em que o Regional acentuou que o Município de Belém deveria ter se insurgido contra a matéria em tempo oportuno, interpondo o recurso cabível à época, qual seja recurso de revista, no entanto quedou-se sem fazê-lo, deixando a coisa julgada formar-se em relação à parcela extra expressamente deferida na sentença exequenda. Assim, declarou que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, ocorreu o fenômeno da preclusão máxima, pelo que não poderá haver nova manifestação sobre a matéria, por se tratar de questão já decidida, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 836 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-175-26.2019.5.08.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/02/2021).

Assim sendo, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator